



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Elizabete de Araújo		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta oriunda da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Cristiany Pereira da Rocha, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 7105135/2017</b>	<b>PARECER Nº 0259/2018</b>	<b>APROVADO EM: 20.02.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7105135/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Cristiany Pereira da Rocha, conforme descrição a seguir.

Informa a coordenadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que Cristiany Pereira da Rocha, atualmente com 33 anos de idade, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 07/08/2017, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do ensino médio, cursado este no extinto Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, nesta capital, cuja conclusão ocorreu em 2002, conforme se pode atestar pela Ata de Resultados Finais emitida por esse Colégio.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua General Sampaio, nº 1525, Centro, nesta capital. Fora extinto pelo Parecer CEE nº 139, de 14/03/2007.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Ata de Resultados Finais (ARF), referente à 1ª série do ensino médio, cursada em 2000;
- Ata de Resultados Finais, referente à 3ª série do ensino médio, cursada em 2002;
- Histórico Escolar expedido pelo Colégio Padre Champagnat, relativo à 2ª série do ensino médio, cursada em 2001.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0259/2018

Observa-se que, no Histórico Escolar da 2ª série do ensino médio, registra-se uma reprovação na disciplina de Matemática e não se localizou a nota da respectiva dependência.

Foram apensados ao processo, além do requerimento da coordenadora da SEDUC, os documentos acima citados e a cópia do Registro Geral (RG) da interessada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0259/2018

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se que, dezesseis anos após a conclusão da 3ª série do ensino médio no Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, nesta capital, a requerente foi reprovada na disciplina Matemática na 2ª série do ensino médio e não fez a devida dependência ou progressão parcial na série subsequente. Tal fato, porém, não a impediu de continuar os estudos na 3ª série, já que foi promovida para essa série, embora não tenha cumprido a dependência ao final da última etapa da Educação Básica. A SEDUC alega não localizar a nota da dependência. Para a requerente, naturalmente, hoje isso não constitui problema algum. Seu problema, hoje, é requerer e ser atendida em sua solicitação: ter acesso ao seu certificado de conclusão de ensino médio, afinal dezesseis anos se passaram, a quem responsabilizar pela situação, se o Colégio atualmente integra a categoria de escola extinta?

Nesse sentido, diante da situação relatada, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos encaminhamentos a seguir:

- emitir o histórico escolar da senhora Cristiany Pereira da Rocha, nesta capital, considerando os resultados da 1ª, da 2ª e da 3ª série do ensino médio cursadas no Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, nesta capital, nos anos 2000 a 2002;
- com relação à 2ª série do ensino médio, considerar, em caráter excepcional, a disciplina Matemática suprida, uma vez que a requerente foi avaliada e aprovada nessa disciplina na série subsequente, permitindo a inferência de que superou o fracasso verificado anteriormente;
- expedir o Certificado de Conclusão do ensino médio, com base nesses resultados acadêmicos;
- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0259/2018

É o parecer, salve melhor juízo.

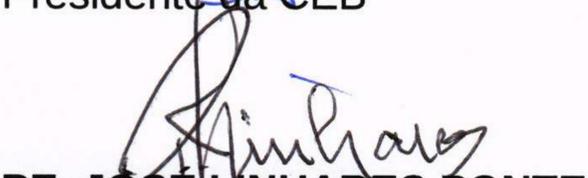
**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE